

EMBARGOS À EXECUÇÃO: AS ALTERAÇÕES DO CPC/2015 E A REFORMA TRABALHISTA*

EMBARGOES TO THE EXECUTION: THE CHANGES IN CPC/2015 AND LABOR REFORM

Tereza Aparecida Asta Gemignani**

[...] nós, “doutrinadores e operadores do processo, temos a mente povoada de um sem-número de preconceitos e dogmas supostamente irremovíveis que, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justiça morosa e, às vezes, insensível às realidades da vida e às angústias dos sujeitos em conflito.”
Cândido Dinamarco.

RESUMO

Este artigo se propõe a examinar os parâmetros da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil em relação aos embargos à execução, observando-se os princípios constitucionais que regem o processo, seus efeitos e a compatibilidade com o processo do trabalho.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Embargos à execução. Direito Processual do Trabalho. Princípios constitucionais.

I INTRODUÇÃO

A intensidade da alteração dos atos e fatos que ocorrem na sociedade contemporânea tem revestido o conflito trabalhista de complexidade crescente. Neste contexto, as regras postas pela CLT para disciplinar o processo foram se revelando insuficientes, notadamente na fase de execução.

Sensível a esse desafio e aos princípios reitores traçados pela Constituição Federal de 1988, o novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, passou a prever também a aplicação supletiva de suas regras, nos seguintes termos:

* Artigo enviado em 8/8/2017 - autora convidada.

** Desembargadora do TRT 15, doutora em Direito do Trabalho, pós-graduação *stricto sensu* pela Universidade de São Paulo - USP - e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifos acrescentados)

Muita celeuma foi suscitada acerca do sentido e alcance desse dispositivo legal, em face dos critérios estabelecidos pelos artigos 769 e 889 da CLT.

Entretanto, não se pode desconsiderar que o § 2º do artigo 1.046 do CPC/2015, expressamente, preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, enquanto o § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assegura que a lei geral posterior (CPC/2015) não revoga a lei especial anterior (CLT), de sorte que a melhor doutrina vem entendendo que não há nenhuma colisão entre ambos.

Com efeito, a aplicação das normas estabelecidas no CPC/2015 de forma supletiva (para complementar/suplementar preceito trabalhista existente, porém insuficiente) e subsidiária (em caso de lacuna total quando a norma trabalhista nada prevê) só pode ocorrer se houver omissão e compatibilidade com os princípios próprios que regem o processo trabalhista.

Este artigo se propõe a examinar os parâmetros dessa aplicação supletiva e subsidiária em relação aos embargos à execução, tendo como norte os princípios constitucionais, como eixos reitores do processo.

II OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO

O artigo 5º da CF/88 elencou os direitos fundamentais que traçam as diretrizes mestras do direito processual no Brasil, como Estado Democrático de Direito edificado com base na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Visando a dar efetividade aos princípios constitucionais, o novo Código de Processo Civil abre seu Livro I instituindo uma Parte Geral, com o título “Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais”, contendo dois capítulos.

O primeiro, do artigo 1º ao 12, prevê, logo no início, que o processo “[...] será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição.” Assim, estabelece não só que a princiologia constitucional deve balizar o novo ordenamento, mas também que, ante as especificidades de cada caso concreto, deve ocorrer uma articulação contínua entre os diversos princípios constitucionais, na formação da base de sustentação de aplicação das normas processuais. Tal se dá porque o novo ordenamento processual explicitou, de maneira inequívoca, a natureza instrumental do processo, como meio de efetivação do direito material e implementação da justiça das decisões, o que se coaduna com a própria gênese do processo trabalhista.

O segundo, dos artigos 13 a 15, indica que as referidas regras processuais serão aplicadas “supletiva e subsidiariamente” na insuficiência ou “ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos”, a fim de aumentar o arsenal de ferramentas que poderão ser usadas para conferir efetividade à função instrumental do processo.

Nesse sentido, as judiciosas observações de Cassio Scarpinella Bueno¹, ao ressaltar que “acesso à justiça” não significa apenas a possibilidade de “representação judicial”, ou seja, que um direito seja “levado para apreciação do Estado-juiz”. Esse escopo, garantido constitucionalmente como intrínseco à cidadania republicana, só é obtido quando a atuação jurisdicional possa tutelar “adequada e eficazmente” o direito material.

Seguindo nessa esteira, os novos preceitos demonstram inequívoca preocupação com a simplificação dos procedimentos, concentração dos atos processuais e aproveitamento dos já praticados, visando a economicidade e eficiência na movimentação da máquina judiciária para conferir celeridade à prestação jurisdicional. Para tanto, têm como norte os princípios fundamentais, entre os quais merecem destaque na fase de execução:

1 - segurança jurídica - estabelecida no *caput* do artigo 5º da CF/88, passou a ser operacionalizada sob várias vertentes, com a implementação do novo sistema de precedentes, que prevê a vinculação das decisões à jurisprudência dominante como estabelece o artigo 927 do CPC/2015, aplicável por compatível com o processo do trabalho;

2 - devido processo legal - previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF/88, o devido processo legal passa a ter conotação mais robusta, agregando, em seu conceito, a valorização da boa-fé (subjetiva e objetiva) e a cooperação, que passam a ser vistas como dever legal;

3 - direito ao contraditório substancial - atrelado ao devido processo legal, o direito ao contraditório passa a ter conotação substantiva também na fase de execução, concretizado na oportunidade dos embargos à execução, o que provocará efeitos significativos também para o processo trabalhista;

4 - razoável duração do processo/eficiência - escorada no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, a razoável duração do processo ganhou ênfase significativa com o reconhecimento da importância da eficiência como um dos elementos constitutivos da conotação substantiva do próprio princípio da legalidade, como evidencia o artigo 8º do CPC/2015, ao estabelecer:

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. vol. 1, p. 54.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse contexto, oportunas as reflexões de Guilherme Guimarães Ludwig² quando procede à análise sistêmica desses princípios constitucionais, ressaltando que não há como entender a “[...] funcionalidade estatal em um Estado Democrático de Direito (e conseqüentemente o seu direcionamento à consecução do interesse público) [...]” sem considerar a imprescindibilidade da eficiência.

Assim, “[...] na segurança jurídica exige que não sejam frustradas as expectativas da sociedade, tanto em relação ao cumprimento dos comportamentos regradados, quanto na atuação do Estado de forma eficiente [...]”, ao concretizar direitos fundamentais na fase de execução.

Não se pode desconsiderar que a implantação de mudanças, via de regra, provoca reação, o que torna compreensível a resistência suscitada na seara trabalhista logo após a promulgação do CPC/2015.

Entretanto, como bem alerta Dinamarco³, nós,

[...] doutrinadores e operadores do processo, temos a mente povoada de um sem-número de preconceitos e dogmas supostamente irremovíveis que, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justiça morosa e, às vezes, insensível às realidades da vida e às angústias dos sujeitos em conflito.

Por isso, é preciso que “[...] os princípios e garantias constitucionais sejam havidos como penhores da obtenção de resultados justos [...]” sem, entretanto, “[...] receber um culto fetichista que desfigura o sistema.” Daí a imperiosidade de “ler os princípios por um prisma evolutivo.”

Trata-se de conferir eficácia aos marcos constitucionais, seguindo na senda aberta por Dworkin⁴, ao demonstrar a importância de levar os direitos a sério para preservar a vida em sociedade.

² LUDWIG, Guilherme Guimarães. O princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. In: MIESSA, Élisson (Org.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 137-140.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007. p. 21-23.

⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 313 e seguintes.

III OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO

O Livro I evidencia que, em vez de limitar-se à referência estática e segmentada, o CPC/2015 fez clara opção pela aplicação dinâmica dos princípios constitucionais, articulando-os de forma dialógica em vários de seus institutos, visando a conferir uma unidade ao sistema, como “condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas.”

Nessa perspectiva, ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁵, o “direito ao processo justo” passa a exigir um processo “multifuncional”, pautado pela “função integrativa, interpretativa, bloqueadora e otimizadora”, para que se revele “idôneo à tutela dos direitos”, assim impondo “deveres organizacionais ao Estado.”

Nessa senda, o artigo 4º do CPC/2015 expressamente garante às partes o direito de obter, em prazo razoável, “[...] a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim privilegiando a decisão de mérito e a efetividade da execução, em atendimento ao princípio da eficiência, que deve nortear a prestação jurisdicional.

Não menos importante o artigo 6º ao estabelecer que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, a fim de dar concretude ao princípio da razoável duração, que é correlato ao princípio da eficiência, com este aplicado em constante movimento de articulação.

A importância da segurança jurídica confere coerência e integridade ao sistema, com a exigência de fundamentação exauriente das decisões e convencimento motivado, devidamente explicitado, como prevê o artigo 371 do CPC/2015, excluindo a possibilidade do livre convencimento, anteriormente permitido pelo artigo 131 do CPC/73.

A valorização da boa-fé em sua conotação objetiva se espalha por todo o processo, devendo ser observada também na fase de execução, ante a dicção do artigo 5º do CPC/2015 ao prever que todo “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

IV COMPATIBILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS DO CPC/2015 COM O PROCESSO DO TRABALHO

As diretrizes básicas da nova processualística, agora positivadas no CPC/2015, indicam, de maneira inequívoca, a simplificação do

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 85, 91 e 93.

procedimento, a fim de resolver o conflito sob uma perspectiva “substantiva”. O novo ordenamento processual passou a admitir até mesmo o “aproveitamento do ato viciado”, quando a finalidade foi atingida e não houve prejuízo, assim prestigiando o “princípio da economia processual”, como ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves.⁶

O direito trabalhista sempre observou essas diretrizes. A prestação da tutela jurisdicional rápida e eficiente para a satisfação dos créditos de natureza alimentar se revela indispensável para a efetiva pacificação social, de sorte que esses novos preceitos, positivados no CPC/2015, são aplicáveis ao processo do trabalho, como prevê expressamente seu artigo 15, analisado em conjunto com os artigos 769 e 889 da CLT.

Nessa esteira, em decorrência das alterações promovidas pelo CPC/2015, aplicáveis por compatíveis com o processo do trabalho, o TST editou a IN 38 (Resolução n. 201/2015), revogando os artigos 7º a 22 do Ato n. 491/2014.

Com a finalidade de operacionalizar os critérios de aplicação, o TST expediu a Instrução Normativa n. 39 (Resolução n. 203 de 15/3/2016), separando as inovações do CPC/2015 em 3 (três) grupos principais:

A - Os preceitos do CPC/2015 que não são aplicáveis ao processo do trabalho;

B - Os preceitos do CPC/2015 aplicáveis ao processo do trabalho com determinadas adequações;

C - Os preceitos do CPC/2015 totalmente aplicáveis ao processo do trabalho.

A análise do constante dos grupos B e C evidencia o reconhecimento da importância da aplicação dos novos institutos processuais para garantir a pacificação dos conflitos sociais com segurança, pois o processo é visto como instrumento adequado para assegurar tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva dos direitos violados ou ameaçados, perspectiva que também deve balizar assertivamente a fase de execução.

Entre os princípios processuais adotados pelo CPC/2015 como eixos normativos para atingir tal escopo, que o processo do trabalho também defende, podemos destacar:

1- O artigo 1º, ao estabelecer que o processo tem sua estrutura formatada com base nas garantias constitucionais, notadamente a que institui o direito fundamental a um processo justo e célere, de natureza satisfativa, diretriz que também deve nortear a fase de execução.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil* - Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 14-15.

Explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁷ que o direito ao processo justo impõe novos deveres organizacionais ao Estado, notadamente quanto à implementação de procedimento “idôneo à tutela dos direitos”, conferindo densidade a um modelo de concretização do processo justo.

Nesse contexto, inclusive na fase de execução, o “[...] juiz tem o dever de interpretar e aplicar a legislação processual em conformidade com o direito fundamental ao processo justo.” Tal ocorre porque no, “[...] Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutelam os direitos na dimensão da Constituição. O direito ao processo justo visa a assegurar a obtenção de uma decisão justa.”

2 - O artigo 4º, ao garantir às partes o direito de receber em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, ressaltam os referidos autores, o que

[...] a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico - a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolve temporalmente dentro de um tempo justo.

Nesse passo, o “[...] direito à tutela tempestiva implica direito à economia processual, na medida em que o aproveitamento na maior medida possível dos atos processuais já praticados - sem decretações de nulidade e repetições desnecessárias de atos - promove um processo com consumo equilibrado de tempo [...]”, diretriz que se revela imprescindível para nortear os atos de execução.

3 - O artigo 5º, ao fixar que a boa-fé deixa de ser simples faculdade, para ser conceituada como dever, imputado a todo aquele que de qualquer forma participa do processo. Valorizar a boa-fé, como regra objetiva de conduta processual, é fortalecer os laços de confiança que devem permear a vida em sociedade e, assim, pavimentar o caminho para a segurança jurídica.

Um de seus principais desdobramentos, na fase de execução, consiste em vedar o acolhimento da irrisignação por vícios formais, em benefício daquele que lhes deu causa, intencionalmente ou não. A falta de boa-fé pode levar também à ineficácia do ato, responsabilização por dano processual e sanção pecuniária.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 91-101.

4 - O artigo 6º, ao priorizar a decisão EFETIVA de mérito, como um dos eixos mais importantes do novo CPC, que, nesse sentido, direciona a formatação de vários artigos, inclusive o que positiva o princípio da colaboração ao ressaltar que todos “[...] os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva [...]”, em decorrência de sua natureza instrumental, voltada à satisfação do direito material.

Assim sendo, diferentemente do que apregoam certos doutrinadores, não se trata de estabelecer que as partes colaborem “entre si”, pois seria utópico assim exigir de quem tem interesses manifestamente conflitantes. O dever legal de colaboração das partes é com o Juízo, com a administração da justiça, diretriz inequivocamente respaldada nos princípios constitucionais da cidadania, inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, ao proibir seus cidadãos de fazer valer seus direitos com as próprias mãos, o Estado brasileiro, como detentor do monopólio da jurisdição, assume o poder/dever de, efetivamente, solucionar o conflito de forma satisfativa, como prevê o inciso XXXV do artigo 5º da CF/88.

Esse direito, posto como fundamental pela Constituição Federal de 1988, milita em favor não só dos envolvidos na controvérsia, mas também em prol de toda a sociedade, já que a prestação efetiva da tutela jurisdicional é indispensável para garantir a efetiva pacificação social, que se constitui em um dos mais importantes valores republicanos, diretriz plenamente compatível com o direito do trabalho, que lida com créditos de natureza alimentar.

5 - Os artigos 7º e 10, ao formarem outro eixo importante, traçando as linhas mestras do “contraditório substancial”, tendo o TST reconhecido expressamente sua aplicabilidade no processo do trabalho, conforme artigo 4º da IN 39/2016.

Portanto, em conformidade com as regras postas pelo CPC/2015, aplicáveis por compatíveis com o processo do trabalho, o direito ao contraditório, embora sob conotações específicas, também deve ser observado na fase de execução, na oportunidade dos embargos, instituídos como instrumento de defesa do executado, pois o

[...] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim sendo, a busca da efetividade dos princípios constitucionais leva à constatação de que são compatíveis com o processo do trabalho os seguintes escopos, estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil de 2015:

- i - a adequação das regras procedimentais aos eixos normativos da CF/1988;
- ii - a coesão sistêmica do ordenamento processual;
- iii - a otimização do princípio da duração razoável do processo, com a priorização da decisão de mérito;
- iv - a eficiência e simplificação do procedimento;
- v - a concentração dos atos de defesa, que, na fase de execução, ocorre na oportunidade dos embargos.

Explica Cassio Scarpinella Bueno⁸ que “[...] todas as matérias que possam favorecer o executado devem ser alegadas [...]” na oportunidade dos embargos à execução, de uma só vez, “[...] sob pena de não poder fazê-lo depois, a não ser diante das excepcionais hipóteses [...]” previstas no inciso III do artigo 342 do CPC/2015, preceito amplamente compatível com o processo trabalhista, ante o disposto no artigo 884 da CLT.

Não se olvida da controvérsia existente acerca da natureza jurídica dos embargos à execução. Alguns defendem tratar-se de ação incidental de cognição no processo de execução, enquanto outros sustentam que se constitui instrumento de defesa do executado.

O CPC/2015 demonstrou ter se inclinado por esta última posição, não só ao confirmar, no artigo 910, a concessão do prazo diferenciado de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública, ratificando o previsto no artigo 730 do código processual anterior, mas também por ter configurado os embargos à execução como momento oportuno para o exercício do contraditório, inerente ao direito de defesa do executado. O prazo de 30 dias também é aplicável ao processo trabalhista, em cumprimento ao preceituado no artigo 1º-B da Lei n. 9.494/97 (ADC 11- MC/DF).

V DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Inicialmente, imperioso ressaltar que a CLT imputava ao juiz da execução o dever de promovê-la de ofício nos seguintes termos:

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdiccional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 3.

Porém, a Lei n. 13.467, sancionada em 13/7/2017 com *vacatio legis* de 120 dias, revogou o parágrafo único e alterou o *caput* desse preceito, prevendo disposição diversa, ao estabelecer:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (grifos acrescidos)

No que se refere aos embargos à execução, a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que, nessa fase, o direito ao exercício do contraditório, pelo executado, encontra-se inequivocamente mitigado. Porém, não pode deixar de ser respeitado ante a conotação substantiva que lhe imprimiu o texto constitucional, levando à conclusão de ser necessário ultrapassar os estreitos limites do artigo 884 da CLT, como passaremos a examinar em relação às seguintes questões:

A - A garantia do juízo

Tendo em vista a natureza alimentar do crédito, o processo trabalhista exige que o juízo esteja garantido para que o executado possa apresentar seus embargos à execução, estabelecendo, expressamente, que:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (grifos acrescidos)

A Lei n. 13.467, sancionada em 13/7/2017 com *vacatio legis* de 120 dias, acrescentou o § 6º, excluindo a exigência dessa garantia apenas quando se tratar de entidades filantrópicas.

Portanto, ante o regramento próprio e específico do processo trabalhista, que confere maior eficácia para a satisfatividade do crédito de natureza alimentar, não é possível a aplicação do disposto no *caput* do artigo 914 do CPC/2015, quando permite a oposição dos embargos à execução “[...] independentemente de penhora, depósito ou caução [...].”

Importante ponderar que, com esteio no artigo 889 da CLT, a garantia do juízo por carta fiança bancária já vinha sendo admitida no processo trabalhista, ante a previsão contida na Lei de Execuções Fiscais.

A possibilidade de aplicação supletiva da regra posta pelo § 2º do artigo 835 do CPC/2015 vem respaldar a utilização também do seguro-garantia judicial para tanto, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de trinta por cento, hipótese expressamente prevista no inciso XVI do artigo 3º da IN 39/2016 do TST e na nova redação da OJ 59 da SBDI- II do TST, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL.

A carta de fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Assim sendo, no que se refere ao seguro-garantia, o disposto no artigo 889 da CLT passa a ser interpretado de forma diversa, ante a nova possibilidade de aplicação supletiva do CPC/2015, que, agora, tem prioridade sobre o constante do § 3º do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pela Lei n. 13.043/2014, que não exigiu o acréscimo de 30% ao admitir a utilização do seguro-garantia.

B - A contagem do prazo para a interposição dos embargos à execução

O artigo 884 da CLT estabeleceu expressamente o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos, de sorte que a existência de regra própria no processo trabalhista também afasta a aplicação do disposto no artigo 915 do CPC/2015.

Porém, passa a surgir outro questionamento no que se refere à contagem do prazo.

Isso porque a Lei n. 13.467, sancionada em 13/7/2017 com *vacatio legis* de 120 dias, alterou o artigo 775 da CLT. Assim, em relação a todos os institutos processuais constantes do Título X da CLT, que trata do “Processo Judiciário do Trabalho”, a contagem dos prazos processuais passa a ser feita em “dias úteis”, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

C - Os efeitos da interposição dos embargos

Prevê o artigo 919 do CPC/2015 que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Entretanto, a requerimento do embargante, o juiz poderá atribuir-lhes tal efeito quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos referir-se apenas a uma parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. Ademais, a concessão de efeito suspensivo não impedirá a

efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação dos bens.

O processo trabalhista não prevê a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Entretanto, como são processados nos próprios autos, o efeito suspensivo se revela mera consequência desse processamento. A questão se reveste de especial controvérsia quando se trata de recurso (agravo de petição) interposto da decisão que julga os embargos. Como, via de regra, os recursos trabalhistas são dotados de efeito meramente devolutivo, se tiver interesse na obtenção do efeito suspensivo, a parte terá que requerê-lo mediante a concessão de tutela cautelar. Nesse sentido, importante trazer à colação a diretriz fixada pelo TST na Súmula n. 414, recentemente alterada nos seguintes termos:

Súmula n. 414 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória. (grifos acrescidos)

D - Matéria a ser suscitada nos embargos à execução

Prevê a lei processual trabalhista, no § 1º do artigo 884 da CLT, que a matéria de defesa será restrita às alegações de:

- 1 - Cumprimento da decisão ou do acordo
- 2 - Quitação
- 3 - Prescrição da dívida

Em relação a este tópico, importante mencionar a recente alteração trazida pela Lei n. 13.467, sancionada em 13/7/2017 com *vacatio legis* de

120 dias, ao alterar disposição legal anterior, inserindo o artigo 11-A à CLT, prevendo a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, na esteira da diretriz estabelecida pela Súmula n. 327 do STF.⁹

O objeto dos embargos à execução sempre se constituiu em matéria de intensa controvérsia na seara trabalhista. De um lado, os que lhe conferem limite restrito, nos exatos termos do artigo 884 da CLT. De outro lado, os que admitem sua interposição de forma mais ampla, com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, por identificá-los como instrumento de defesa. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que a complexidade crescente das execuções trabalhistas tem favorecido essa segunda posição, agora fortalecida com a aplicação também supletiva das regras postas pelo CPC/2015, de sorte que o objeto de embargos não pode ficar restrito apenas aos temas referidos no § 1º do artigo 884 da CLT.

Nesse contexto, afigura-se plenamente aplicável o disposto no artigo 917 do CPC/2015, quando confere maior amplitude ao manejo dos embargos à execução, admitindo sua interposição para questionar:

4 - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução - notadamente quando se tratar de títulos extrajudiciais

5 - Inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação - valendo ressaltar o disposto no § 5º do artigo 884 da CLT, ao estabelecer expressamente que:

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Questão delicada se refere à possibilidade do executado suscitar, nos embargos à execução, a nulidade absoluta do processo, por vício insanável do ato de citação, alegando que inviabilizou a formação da própria relação processual.

Como ponderado alhures, embora muitos sustentem que tal controvérsia não poderia ser suscitada em embargos, ante o disposto no artigo 884 da CLT, parte significativa da doutrina e da jurisprudência tem entendido de forma diversa, posição que fica ainda mais sólida com a possibilidade de aplicação supletiva do disposto no inciso I do § 1º do artigo 525 do CPC/2015, ao prever que o executado poderá alegar “falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.” A interpretação dessa regra

⁹ Súmula 327 do STF - “Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente.”

processual, à luz das garantias constitucionais do contraditório substantivo e da justiça das decisões, fortalece ainda mais esta última posição.

6 - Penhora incorreta ou avaliação errônea

Neste tópico, podemos destacar as seguintes questões mais controvertidas:

i - penhora de semoventes

Ante a inexistência de regra para disciplinar a questão na CLT, o disposto no inciso VII do artigo 835 do CPC/2015 se revela plenamente aplicável, por compatível com o processo do trabalho, cabendo registrar que a inserção dos “semoventes” entre os bens passíveis de penhora se reveste de importância peculiar quando a execução é processada em face de executado que explora atividade econômica no ramo da pecuária, assim justificando, por arrastamento, a compatibilidade do disposto no artigo 840 do CPC/2015, quanto à validade da ordem preferencial.

ii - penhora sobre os salários do executado

Sempre considere sustentável a penhora sobre salários do executado, com observância de determinados critérios, conforme artigo que publiquei em diversas revistas especializadas.¹⁰

Porém, a jurisprudência majoritária (OJ 153 da SDI-I do TST) afasta essa possibilidade, considerando tratar-se até mesmo de violação ao direito líquido e certo do executado.

Nesse contexto, importante pontuar que, em relação à questão da impenhorabilidade dos salários, o Código de Processo Civil/2015 abriu exceção relevante ao asseverar:

Artigo 833

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifos acrescentados)

¹⁰GEMIGNANI, Tereza Aparecia Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18356>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
[...]

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Embora não se desconsidere a celeuma que certamente surgirá quanto ao sentido da referência à “prestação alimentícia” abarcar, ou não, os créditos trabalhistas, não se pode olvidar de que a nova regra processual, diferentemente da anterior, traçou o critério “independentemente de sua origem” como baliza.

Assim, fortalece a interpretação que integra o crédito trabalhista nesse conceito, levando à conclusão inequívoca de sua compatibilidade com o processo trabalhista, ante a natureza alimentar do crédito, militando em favor de sua aplicabilidade, o que certamente ensejará alterações não só para afastar a configuração do “direito líquido e certo”, mas também quanto à análise da matéria, agora sob esses novos parâmetros, quando suscitada em embargos à execução.

iii - A impenhorabilidade do bem de família

Outra matéria suscitada com frequência se refere à impenhorabilidade do bem de família, ante o disposto na Lei n. 8.009/90, tendo o CPC/2015 seguido tal diretriz ao dispor, no artigo 833 *caput* e inciso II, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Tal preceito é aplicável ao processo trabalhista, pois fixa parâmetros que já eram observados nas decisões desta Justiça Especializada, proferidas sobre essa matéria.

Porém, como novidade importante cabe trazer à colação o disposto na Lei Complementar n. 150 que, ao disciplinar o contrato de trabalho doméstico, em seu artigo 46, revogou o anteriormente disposto no inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.009/90.

Destarte, a partir da vigência da referida Lei Complementar, a impenhorabilidade do bem de família passa a ser oponível pelo executado

também em face dos créditos dos trabalhadores da própria residência e respectivas contribuições previdenciárias.

7 - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções

Inicialmente, importante ressaltar que o excesso de execução ocorre quando é executado um valor superior ao apurado na execução; por isso não se confunde com o excesso de penhora, quando o bem penhorado tem valor significativamente superior ao valor da execução.

Os §§ 4º e 5º do artigo 525 e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, de aplicação subsidiária compatível com o processo do trabalho, estabelecem que há excesso quando:

i - a execução é processada de modo diferente do que foi determinado no título;

ii - a execução recai sobre coisa diferente da declarada no título;

iii - o exequente pleiteia quantia superior à do título. Nesse caso, cabe ao embargante declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se não apontar o valor correto ou não apresentar o demonstrativo, os embargos à execução:

- serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

- serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

8 - Desconsideração da personalidade jurídica

Embora não conste do rol discriminativo do CPC/2015 como matéria de embargos, a interpretação sistemática do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC/2015) e sua aplicação com observância das peculiaridades próprias do processo do trabalho indicam que, quando processado na fase de execução, deverá ser admitido o questionamento dessa matéria nos embargos, como defesa do executado, após garantido o juízo.

9 - A ocorrência de causa modificativa ou extintiva da obrigação

O inciso VII do artigo 525 do CPC/2015 prevê a possibilidade de ser questionada “qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.” Por estar em conformidade com os princípios

constitucionais, tal preceito é plenamente aplicável ao processo trabalhista, ante a inequívoca compatibilidade.

E - Do alcance da decisão

Coerente com seu escopo de imprimir celeridade e efetividade à execução, o processo trabalhista determina a proferição de uma única decisão para apreciar os embargos do executado, as impugnações do exequente e as controvérsias quanto à previdência, conforme dispõe o artigo 884 da CLT:

Art. 884 [...]

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

F - Dos embargos à execução da obrigação de fazer e não fazer

Conforme enfatizei no artigo em que abordei a questão das novas tutelas no século XXI¹¹, a configuração que a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos direitos fundamentais veio produzir efeitos não só em relação aos direitos trabalhistas materiais, mas também aos processuais, desafiando a edificação de uma jurisdição trabalhista constitucional em prol da credibilidade das instituições republicanas.

Nesse sentido o disposto no artigo 4º do CPC/2015, ao estabelecer que:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (grifos acrescentados)

Trata-se de preceito plenamente aplicável, por compatível, tendo em vista a inequívoca natureza instrumental que marca a própria gênese do processo trabalhista.

Nesse particular, imperioso destacar o indesejável número elevado de acidentes de trabalho e doenças profissionais que tem provocado efeitos danosos para a saúde, integridade física e mental dos empregados, com afastamentos previdenciários e aposentadorias por invalidez concedidas a indivíduos ainda jovens, que sofrem com o comprometimento da qualidade de sua vida futura, conforme ressaltai em artigo em que enfrentei o tema em coautoria com Daniel Gemignani.¹²

¹¹ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A jurisdição trabalhista constitucional no século XXI: novas tutelas. *Revista Juris Plenum*. Caxias do Sul (RS). n. 51, maio 2013. vol. 9, p. 131-144.

¹² GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *Meio ambiente de trabalho, precaução e prevenção*: princípios norteadores de um novo padrão normativo. *Revista Bonijuris* n. 636, Curitiba, novembro de 2016, p. 14-22.

A par disso, o valor das indenizações também tem abalado o equilíbrio financeiro das empresas, fatores que têm levado a uma conscientização maior quanto à importância do comportamento preventivo, porque a mera reparação não contribui para resolver o conflito.

Nesse contexto, revela-se plenamente aplicável ao processo trabalhista o disposto no artigo 497 do CPC/2015, que veio atender à demanda social pela concessão de tutela inibitória, prevendo cominação da obrigação de fazer/não fazer nos seguintes termos:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Concedida nesses termos, na fase de execução, o cumprimento do título exequendo deverá ser feito em conformidade com a lei, ou seja, mediante a:

- concessão da tutela específica ou
- adoção de providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

Portanto, indicou a lei expressamente que, no caso da inibitória, a prioridade é a concessão de tutela específica de natureza preventiva, destinada a inibir a prática, reiteração, continuação do ilícito ou sua remoção, a fim de evitar a ocorrência ou agravamento do dano, e não a mera reparação da lesão já ocorrida, tendo os artigos 499 e 500 do CPC/2015 expressamente previsto a distinção nos seguintes termos:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Destarte, a fim de dar cumprimento ao comando do artigo 497, o artigo 536 do CPC/2015 estabeleceu, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (grifos acrescidos)

Assim sendo, explica Cassio Scarpinella¹³, a imposição da multa visa a compelir o réu a “[...] praticar o ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática”, de sorte que a “[...] multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado [...]”, constituindo-se, portanto, em “medida coercitiva (cominatória)”, que deve ser suficientemente adequada e proporcional para esse mister.

Quanto à obrigação de não fazer, os artigos 822 e 823 do CPC/2015, aplicáveis por compatíveis com o processo trabalhista, estabelecem que, se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que fixe prazo para que seja desfeito. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos. Se não for possível desfazer o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, será observado o procedimento de execução por quantia certa.

Oportuno registrar ter o novo modelo processual evidenciado de forma inequívoca que o escopo preventivo revestiu-se de notória amplitude, conforme prevê o parágrafo único do artigo 497 do CPC/2015, ao constar expressamente que, para a concessão dessa tutela específica, “[...] é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo”, confira-se:

Art. 497 [...]

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (grifos acrescidos)

Como bem ressalta Luiz Guilherme Marinoni¹⁴:

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Obra citada, vol. 3, p. 414-415.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 41.

A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade de dano, mas apenas com a probabilidade de ato contrário ao direito (ilícito).

Tal ocorre porque¹⁵ o processo não pode mais ficar restrito apenas às tutelas de reparação do dano, “[...] deixando o ato contrário ao direito aos cuidados do processo penal.” Nesse contexto, a tutela visa a “[...] remover ou eliminar o próprio ilícito, vale dizer, a causa do dano; ela não visa a ressarcir o prejudicado pelo dano [...]” pois, ante as novas situações postas pela sociedade contemporânea, “[...] determinados bens são imprescindíveis para uma organização social mais justa.”

Com a expressa e enfática valorização da garantia de tutela específica, somada à previsão de concessão da tutela antecipatória fundada na urgência e na evidência, o CPC/2015 deixa patente seu escopo de conferir funcionalidade ao sistema processual e maior eficiência à administração da justiça.

G - Embargos à execução da obrigação de entregar coisa certa

No que se refere à execução da obrigação de entregar coisa certa, dispõem os §§ 2º e 5º do artigo 917 do CPC/2015 que os embargos à execução poderão ser interpostos pelo executado quando:

- I - a execução recair sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- II - houver o direito à retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, caso em que o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito para exame, vistoria ou avaliação nos termos do artigo 464 do CPC/2015.

H - Dos embargos à execução protelatórios

Tendo em vista a natureza alimentar do crédito e a exigência constitucional da razoável duração, também se revela aplicável, por compatível com o processo trabalhista, o disposto no artigo 918 do CPC/2015, *caput*, inciso III e parágrafo único, ao prever que o juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução quando manifestamente protelatórios, considerando também tal conduta como atentatória à dignidade da justiça.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. vol. 2, p. 488-489.

Nesse contexto, imperioso trazer à colação o rigor com que o CPC/2015 tratou a questão no artigo 774, *in verbis*:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

A fim de impedir tal conduta, em seu parágrafo único, estabeleceu que o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, que será exigível nos próprios autos do processo e revertida em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

I - Da renúncia ao direito de opor embargos

Apesar de indicar, em seu § 7º, que o disposto no *caput* do artigo 916 do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento da sentença, no processo trabalhista, esse preceito vem merecendo interpretação diversa.

Com efeito, ante o notório incentivo à celebração de acordos, não é incomum aceitar que, no prazo para oferecer embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e efetuando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, possa requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, implicando tal opção renúncia ao direito de opor embargos.

Nesse caso, o exequente será intimado para manifestar-se, e o juiz decidirá o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. Porém, enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

Se deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. Caso indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

Entretanto, se o executado deixar de efetuar o pagamento de qualquer das prestações, tal conduta acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

VI CONCLUSÕES

O processo trabalhista nasceu singelo, simples, direto e eficiente.

Porém, o aumento da complexidade das ações trabalhistas apresentou novas exigências, que passaram a ser supridas com aplicação cada vez mais intensiva do CPC/73. Tal resultou num aumento desnecessário de “tecnicidades” que desfiguraram as linhas mestras de nosso processo e muito contribuíram para seu emperramento, destituindo a execução da efetividade necessária.

Norteados pela bússola dos princípios constitucionais, o novo CPC/2015, em boa hora, chega com preceitos inovadores que, abolindo os procedimentos desnecessários do CPC/73, visam a priorizar a eficácia da jurisdição.

Nesse contexto, é evidente que, na fase de execução, o resguardo do contraditório e da ampla defesa adquire nova configuração. Entretanto, em cumprimento ao devido processo legal, deve ser respeitado o instituto dos embargos à execução, que a lei processual previu para a defesa do executado.

Assim sendo, a insuficiência do disposto no artigo 884 da CLT respalda a aplicação subsidiária e supletiva das novas regras postas pelo CPC/2015, a fim de resgatar a eficiência do processo trabalhista na sociedade contemporânea.

ABSTRACT

This article proposes to examine the parameters of the supplementary and subsidiary application of the Code of Civil Procedure in relation to the embargoes to the execution, observing the constitutional principles that govern the process, its effects and the compatibility with the labor process.

Keywords: *Code of Civil Procedure. Embargoes to execution. Labor Law. Constitutional principles.*

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 1.

- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A jurisdição trabalhista constitucional no século XXI: novas tutelas. *Revista Juris Plenum*, n. 51, Caxias do Sul (RS), maio 2013, vol. 9.
- _____. *Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18356>>. Acesso em: 7 ago. 2017.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente de trabalho, precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. *Revista Bonijuris* n. 636. Curitiba, novembro de 2016.
- LUDWIG, Guilherme Guimarães. O princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo código de processo civil. *In: MIESSA, Élisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil - Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. São Paulo: Editora Método, 2016.